

**PARECER Nº 302/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 143/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Anderson da Academia, que “dispõe sobre a instalação e o fornecimento gratuito de tomadas e/ou totens exclusivos para o carregamento de cadeiras de rodas elétricas nos prédios Públicos pertencentes à Câmara Municipal de Divinópolis e à Prefeitura Municipal de Divinópolis.”

Em resumo, o projeto apresentado propõe conceder ao Poder Executivo Municipal autorização para a instalação e o fornecimento gratuito de tomadas e/ou totens exclusivos para o carregamento de cadeiras de rodas elétricas nos prédios públicos municipais, de modo especial os prédios da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “esta proposição visa trazer mais conforto e segurança aos usuários PCD que utilizam cadeiras de rodas elétricas, e que necessitam de pontos de apoio para recarregarem seus equipamentos para que consigam se deslocar com mais segurança e o conforto de saber que nos órgãos públicos municipais (Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Divinópolis e outros prédios pertencentes a estes) possuem local adequado para a recarga de seus equipamentos. A cadeira elétrica tem uma autonomia limitada, e se faz necessário termos pontos de carregamentos nestes locais para que os usuários PCD’s possam realizar ter o conforto e a confiança de se locomoverem no município.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de concessão de autorização para a instalação e o fornecimento gratuito de tomadas e/ou totens exclusivos para o carregamento de cadeiras de rodas elétricas nos prédios públicos municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, e 107 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para a instalação e o fornecimento gratuito de tomadas e/ou totens exclusivos para o carregamento de cadeiras de rodas elétricas nos prédios públicos municipais, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Poder Executivo Municipal autorização para a instalação e o fornecimento gratuito de tomadas e/ou totens exclusivos para o carregamento de cadeiras de rodas elétricas nos prédios públicos municipais, de modo especial os prédios da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal.

Em se tratando de proposição que propõe a concessão de autorização para a implementação de determinada ação de natureza programática, genérica e autorizativa, sem imposição de qualquer encargo ou obrigação ao poder público municipal, fica afastada a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

O desenvolvimento de ações e políticas públicas voltadas à inserção e à integração das pessoas com deficiência na comunidade constituem encargos dirigidos ao poder público municipal, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 107. Incumbe ao Município, no que se refere às pessoas portadoras de deficiência, o disposto na Constituição Federal, em legislação específica e, ainda:

- I - cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia;
- II - assegurar o desenvolvimento integral, a segurança, a integração social e o bem-estar, ouvidos os órgãos e entidades representativos;
- III - conceder incentivos e deduções fiscais para aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional, conforme dispuser a lei.

Art. 108. A lei disporá sobre normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios públicos e privados, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (Ver. Lei nº 5.059)

Parágrafo único. O poder público garantirá ao portador de deficiência o atendimento especializado no que se refere à educação física e a atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar, e facilitará o seu acesso às áreas de lazer.



Nesse sentido, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 143/2025.

Divinópolis, 02 de setembro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 143/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

3M7**DOD****WN5****8YO**